



Parecer nº 900/2026/CCJR

Referente à Mensagem nº 105/2026 - Projeto de Lei nº 846/2026 que
“Autoriza o Poder Executivo a alienar na modalidade de venda direta o
imóvel que especifica à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado
de Mato Grosso - FAMATO, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Chico Guarnieri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/07/2026, tendo sido lido na 39ª Sessão Ordinária. Após lido, o projeto iniciou cumprimento da 1ª pauta na mesma data.

O projeto em referência visa autorizar o Estado de Mato Grosso a alienar, mediante venda direta com dispensa de licitação, um imóvel público de domínio estadual situado na Rua Engenheiro Edgar Prado Arze, Centro Político Administrativo, em Cuiabá/MT, à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, entidade privada sem fins lucrativos. A alienação tem fundamento na Lei Estadual nº 11.109/2020 (art. 40, inciso VII, alínea “g”, c/c art. 67, § 4º).

Conforme o projeto, o imóvel possui área total de 14.125,09 m² (quatorze mil, cento e vinte e cinco metros quadrados e nove decímetros quadrados), a ser desmembrada da matrícula nº 69.209 do 2º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT. O bem foi avaliado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG em R\$ 111.347.673,00 (onze milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais). As condições de pagamento estabelecem 30% de entrada e o saldo restante em 120 parcelas mensais, atualizadas pelo IPCA.

O Senhor Governador apresentou a seguinte justificativa:

“No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir Vossas Excelências para submeter à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo, que “Autoriza o Poder Executivo a alienar na modalidade de venda direta imóvel que especifica à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO, e dá outras providências”. O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a alienar, mediante venda direta e com dispensa de licitação, imóvel de domínio estadual localizado no município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com a finalidade de regularizar sua ocupação, pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO. A medida encontra respaldo legal nos arts. 40, inciso VIII, alínea “g”, e 67 da Lei nº



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



11.109, de 20 de abril de 2020, com redação dada pela Lei nº 12.824, de 24 de março de 2025, que estabelecem a possibilidade de alienação direta de imóveis públicos ocupados por entidades sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais. Tais requisitos foram devidamente preenchidos nos autos do Processo Administrativo CASACIVIL-PRO-2025/13876, conforme atestado pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer nº 410/SGACI/2026, que reconheceu a viabilidade da alienação do imóvel público estadual ocupado pela FAMATO mediante venda direta, dispensada a licitação nos termos da legislação vigente, tendo em vista o atendimento dos seguintes requisitos: natureza de bem dominical; interesse público devidamente justificado na regularização da ocupação; avaliação prévia do imóvel com base no valor de mercado; e o cumprimento, por parte do ocupante, das condições legais relativas ao prazo de ocupação e às benfeitorias autorizadas. A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 25, inciso X, alínea "b", estabelece que compete à Assembleia Legislativa autorizar a alienação de bens imóveis públicos por venda direta. Assim, a ausência de lei autorizativa constitui, no momento, o único impedimento formal à continuidade dos atos administrativos necessários à formalização da venda direta do imóvel, a fim de viabilizar a regularização jurídica da ocupação e a transferência do imóvel à entidade proponente, nos termos da legislação vigente.”.

Na sequência, uma vez cumprida a 1ª pauta, os autos foram encaminhados para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que exarou parecer favorável, tendo sido **aprovado em 1ª votação** pelo Plenário desta Casa de Leis durante Sessão Ordinária em 15/07/2026.

Posteriormente, foi **apresentado e aprovado o requerimento de dispensa de 2ª pauta**, sendo os autos imediatamente encaminhados a esta Comissão no dia 15/07/2026 e aqui aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.



II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Conforme informado anteriormente a propositura visa autorizar o Poder Executivo a promover a alienação, na modalidade de venda direta, do imóvel que menciona, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar bem imóvel de sua propriedade, na modalidade de venda direta com dispensa de licitação, nos termos do art. 40, inciso VII, alínea 'g', cumulado com o § 4º do art. 67 da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020, em favor da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 03.489.457/0001-08.

§ 1º O imóvel a ser alienado fica localizado na Rua Engenheiro Edgar Prado Arze, Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, possuindo área total de 14.125,09 m² (quatorze mil, cento e vinte e cinco metros quadrados e nove decímetros quadrados), a ser desmembrada da matrícula nº 69.209, no Cartório do 2º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá - MT.

§ 2º O imóvel objeto da alienação, destina-se exclusivamente à manutenção da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso FAMATO. e Art. 2º O imóvel foi avaliado pela Secretaria de Estado de Planejamento Gestão - SEPLAG, conforme o Laudo de Avaliação nº 185/2025, que aferiu o valor exclusivamente ao terreno em R\$ 11.347.673,00 (onze milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais), nos termos do §4º do art. 67 da Lei nº 11.109, de



20 de abril de 2020, conforme documentação acostada aos autos do Processo Administrativo CASACIVIL-PRO-2025/13876.

Art. 3º Fica definido que a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO pagará valor de entrada (sinal) correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do imóvel avaliado pela SEPLAG, e pagará o valor devedor em 120 (cento e vinte parcelas) mensais, na forma determinada no art. 9º-A, § 2º, inc. II, do Decreto nº 703, de 20 de novembro de 2020.

§ 1º O valor do saldo devedor e das respectivas parcelas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período e, em caso de atraso, ficará sujeito à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A posse definitiva será conferida a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso - FAMATO a partir da publicação do extrato do instrumento de alienação, permanecendo a propriedade sob condição resolutiva em favor do Estado de Mato Grosso até a quitação integral das obrigações financeiras assumidas, ocasião em que será autorizado o registro imobiliário definitivo.

§ 3º O descumprimento das obrigações assumidas, seja quanto ao pagamento ou à destinação do imóvel, poderá implicar na reversão automática do bem imóvel ao patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Para a formalização da presente alienação na modalidade de venda direta, fica desobrigada a realização do procedimento de dispensa de licitação de que trata o art. 40, inciso VII, alínea "g", da Lei nº 11.109/2020.

Art. 5º Os recursos oriundos da venda do imóvel descrito no § 1º do art. 1º desta Lei serão destinados para as despesas de capital do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, devendo ser revertidos à conta especial vinculada da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão e à Procuradoria-Geral do Estado realizar as providências necessárias à efetivação da venda direta de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933**

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (**MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937**)

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

No âmbito da competência legislativa concorrente a União estabelece as normas gerais a ser seguida por outros Entes Federativos e os Estados e Distrito Federal que tratam das normas específicas, e as matérias referente a administração de bens públicos.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade* - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)

A Constituição Federal, em seu artigo 25, dispõe que:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No caso em tela, a proposição tem por finalidade **autorizar o Estado de Mato Grosso a vender diretamente** um imóvel público situado na Rua Engenheiro Edgar Prado Arze, Centro Político Administrativo, em Cuiabá/MT, **à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO**, entidade privada sem fins lucrativos.

Nesse sentido, a transferência onerosa de bens imóveis integrantes do patrimônio do Poder Executivo submete-se, necessariamente, à prévia autorização do Poder Legislativo, tratando-se de hipótese em que o próprio texto constitucional impõe a atuação do Parlamento como condição de validade do ato administrativo a ser praticado. Tal exigência encontra amparo expresso no art. 25, inciso X, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que atribui à Assembleia Legislativa a competência para autorizar a alienação de bens imóveis pertencentes ao Estado. Vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

X - matéria financeira, podendo:

(...)



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



b) autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem: (grifo nosso)

Ainda nesse sentido, o STF, ao julgar a **ADI nº 6.596-MT**, reconheceu a constitucionalidade da exigência de autorização da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para a alienação e concessão de terras públicas estaduais, consagrando o modelo de tutela compartilhada do patrimônio público entre os Poderes Executivo e Legislativo, vejamos:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 327 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ALIENAÇÃO OU CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ENTE ESTADUAL PARA TRATAR DOS BENS DE SUA TITULARIDADE. COMPATIBILIDADE COM A SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Controvérsia sobre a higidez constitucional do art. 327 da Constituição do Estado do Mato Grosso: "Art. 327 **A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa**, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária." 2. O art. 188, § 1º, da Constituição Federal, ao exigir autorização do Congresso Nacional para a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares, aplica-se a todos os entes da federação. Traduz interesse nacional – e republicano – na transferência de bens de grande extensão a uma única pessoa física ou jurídica. Descabe a imposição do mesmo limite territorial mínimo aos demais entes federados, por não se tratar de aspecto de reprodução obrigatória. 3. O Constituinte estadual, ao impor prévia autorização legislativa para a alienação ou a concessão de terras públicas, atua no exercício da autonomia político-administrativa conferida aos entes federativos (arts. 18 e 25, CF). 4. A prévia autorização legislativa exigida expressa tutela compartilhada do patrimônio público compatível com a separação de poderes (art. 2º, CF). 5. Ampliação do precedente formado ao julgamento da ADI 3594 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. virtual 05 a 12.3.2021, DJe 12.4.2021), para abranger a presente hipótese de alienação ou concessão de terras públicas. 6. Ação conhecida e pedido julgado improcedente. (ADI 6596, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023) (Grifo nosso)

Ademais, a iniciativa da matéria insere-se no âmbito de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, porquanto versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública e sobre a deflagração do processo legislativo nas hipóteses constitucionalmente previstas, nos termos do art. 66, incisos II e V, da Constituição Estadual.

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, nos casos de aumentos salariais;

(...)



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Diante do exposto, à luz das disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso, conclui-se que a proposição se revela compatível com a ordem constitucional vigente, sob o prisma da **constitucionalidade formal**.

Acerca da constitucionalidade material, a proposição em exame revela-se igualmente preservada, na medida em que o conteúdo normativo da proposição se mostra compatível com os princípios, regras e valores consagrados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

No mérito, a autorização legislativa para a alienação de bem imóvel de domínio estadual, mediante venda direta, encontra fundamento no interesse público devidamente justificado, consistente na regularização jurídica da ocupação do imóvel pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, relevante defensora dos interesses econômicos e jurídicos do campo, na busca por políticas públicas que tragam segurança e competitividade ao setor no estado.

Por fim, o projeto estabelece mecanismos de proteção ao erário e ao patrimônio público, tais como a previsão de pagamento parcelado com atualização monetária pelo IPCA, a manutenção da propriedade sob condição resolutiva em favor do Estado até a quitação integral do preço e a possibilidade de reversão automática do bem ao patrimônio estadual em caso de descumprimento das obrigações financeiras ou de alteração da destinação do imóvel, o que reforça sua conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do patrimônio estatal.

Diante do exposto, a proposição legislativa está em consonância com os mandamentos constitucionais, sendo, portanto, **materialmente constitucional**.

II.IV – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da iniciativa dos projetos.

Ademais, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, permite que a Administração Pública (União, Estados e Municípios) realize doação de bens, desde que, sejam cumpridas algumas formalidades, tais como interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, e proíbe a alienação do imóvel pelo beneficiário. Vejamos:



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Ainda, a Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020 que dispõe sobre a gestão patrimonial da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, expõe que:

Art. 40 A alienação de bens imóveis de propriedade do Estado, quando em disponibilidade, far-se-á mediante venda, doação, permuta ou dação em pagamento, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

(...)

VII - licitação, na modalidade concorrência ou leilão, que poderá ser dispensada nos seguintes casos:

(...)

g) venda direta, nos casos definidos nos arts. 67 e 67-A desta Lei

Art. 67 Os ocupantes de imóveis de propriedade do Estado de Mato Grosso que até a data de publicação desta Lei tenham edificado com autorização formal ou sem oposição da Administração Pública poderão ter sua ocupação regularizada mediante aquisição do bem em processo licitatório, na modalidade concorrência ou leilão, com direito de preferência a ser exercido antes da adjudicação do imóvel em favor do licitante vencedor, em condições de igualdade com este.

(...)

§ 4º Exceto nos casos previstos no § 2º, os ocupantes de imóveis públicos que tenham neles edificado com autorização formal ou sem oposição do Poder Público Estadual há mais de 5 (cinco) anos da data de publicação desta Lei poderão regularizar a sua propriedade mediante aquisição do bem por venda direta, dispensada a licitação, observando-se o regulamento e as seguintes condições: (Acrescentado pela Lei 12.824/2025).



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I - a avaliação será realizada com base no valor atual de mercado, observando-se os parâmetros técnicos dos órgãos estaduais avaliadores aptos a avaliar e eventuais normas específicas relativas à área a ser vendida;

II - a benfeitoria e/ou edificação autorizada ou consentida pelo Estado de Mato Grosso será considerada como parte integrante do pagamento do valor do bem;

III - o Poder Executivo poderá regulamentar o aceite de imóvel ofertado pelo ocupante para fins de permuta ou abatimento de parte do pagamento, mediante avaliação prévia do bem e desde que seja demonstrada a vantajosidade e o interesse público do ingresso do imóvel ao patrimônio estadual;

IV - qualquer alteração da atividade econômica, revenda, locação ou sublocação do imóvel deverá estar de acordo com o plano diretor do Centro Político Administrativo e ser previamente autorizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

V - poderá ser realizada a venda direta dos imóveis cujas matrículas estejam pendentes de regularização, devendo esta situação constar na lei autorizativa da venda, garantindo a posse definitiva ao adquirente e a propriedade resolúvel ao Estado até a finalização da regularização imobiliária.

Ante o exposto, a alienação de bens pela Administração Pública, nestas incluídos a União, Estados e o Distrito Federal, deverá atender os requisitos dispostos, o qual foi correspondido pelo presente projeto.

Dessa forma, pelas razões expostas, verifica-se que o presente projeto de lei está dentro das normas constitucionais e legais, não encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 846/2026 – Mensagem nº 105/2026, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 12 de 08 de 2026.



Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

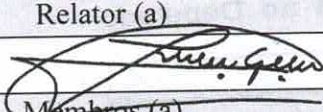
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 846/2026 – Mensagem nº 105/2026 – Parecer nº 900/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>12 / 08 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Wilmor do Boque</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Chico Guarnieri</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 846/2026 – Mensagem nº 105/2026, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
	
Membros (a)	
	